



87

PROCESSO Nº: TCE/012019/2002
SEEB/291396/02

NATUREZA: *Recursos Estaduais Atribuídos a Municípios*

ASSUNTO: *Prestação de Contas*

ORIGEM: *Secretaria da Educação – SEC*

NOME: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

RESPONSÁVEL: **EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL**

RELATOR: *Cons. PEDRO LINO*

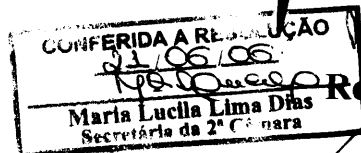
RES. Nº 387 /2006

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS. PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO N.º 037/01. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. DESAPROVAR COM IMPUTAÇÃO DE MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR** as Contas apresentadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, referente aos recursos da parcela única do Convênio n.º 037/01, no valor global de R\$12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais), sendo R\$8.000,00 de recursos estaduais e o restante contrapartida municipal, firmado com a **Secretaria da Educação - SEC**, tendo em vista que embora o objeto tenha sido cumprido, conforme declaração de fls.02, não há comprovação de fato da realização da despesa no cumprimento do objeto avençado, aplicando-se ao responsável **SR. EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL**, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), na forma da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

FUI PRESENTE
Mary Brito
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA